LEI N.º 1.300 - DE 22 DE MARÇO DE 2010

"Autoriza o Poder Executivo a criar, na sede Do município de Buenópolis, a feira livre do produtor rural e contém outras providências".

Art. 1º - Fica o Poder Executivo de Buenópolis autorizado a criar, na sede do Município de Buenópolis a Feira Livre do Produtor Rural;

Art. 2º - A Feira Livre de que se trata o artigo anterior destina-se à venda, exclusivamente a varejo de frutas, legumes, verduras, hortaliças, pequenos animais (atentando para a legislação vigente), ovos, mel, produtos da lavoura e seus subprodutos (agroindústria).

PARAGRAFO ÚNICO - Permite-se atuação, no recinto da Feira, de comerciantes caracterizados como ambulantes, artesão, vendedores de pescados e de produtos hortifrutigranjeiros.

Art.3º - As atividades de feirante são isentas de quaisquer tributos previstos em Lei Municipal, ficando os feirantes obrigados a provarem não só a sua condição de produtor rural, como também a declararem o lugar de suas culturas.

§ 1º - Constituem documentos comprobatórios a declaração de produtor rural, fornecida pela Secretaria de estado da Fazenda de Minas Gerais, e o atestado de produtor, fornecido pela **EMATER-MG.**

§ 2º - O atestado de produtor fornecido pela **EMATER-MG** terá validade de 6 (seis) meses. Sua renovação deverá ser solicitada ao órgão de competência com 30 (trinta) dias de antecedência, a contar da data de seu vencimento, e deverá ser apresentada à Prefeitura Municipal de Buenópolis, para os devidos fins.

Art. 4º - A Prefeitura Municipal afixará edital determinado o ponto de funcionamento da Feira Livre do produtor rural.

Art. 5º - A Feira Livre funcionará ao sábado no horário de 06 (seis) a 14 (quatorze) horas, podendo, no entanto, a critério do Executivo, designar-se outro dia e horário, em qualquer ponto da cidade, ressalvado, todavia, o caso de comerciantes estabelecido.

Art. 6º - Os agentes municipais permanecerão nas feiras todo tempo de seu funcionamento, observando e fazendo observar as disposições regulamentares.

Art. 7º - A esses agentes cabe, também apresentar relatório das ocorrências ao Departamento Municipal competente.

Art. 8º - Os agentes municipais fiscalizarão a higiene examinarão os produtos, mandando retirar os que julgarem impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em leis.

Art. 9º Os pontos de localização de cada feirante serão fixados e devidamente respeitados, ficando os respectivos feirantes obrigados a procederam à retirada de suas mercadorias 30 (trinta) minutos após o horário de termino do funcionamento da feira.

Art. 10 Fica proibido o uso, para qualquer fim, das arvores existentes nas vias publicas onde se localizar a Feira, salvo o estabelecimento de barracas debaixo delas, a critério da Prefeitura Municipal.

Art. 11 Após descarregados, os veículos e animais deverão ser imediatamente retirados para outro local, a fim de se evitarem acidentes ou prejudicar o transito no recinto da feira.

Art. 12 Não e permitido aos feirantes abandonarem no recito da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sombra terá de ser imediatamente recolhido.

Art. 13 Poderão os feirantes, caso assim o desejarem, retirar as suas mercadorias no recinto da feira, antes mesmo do termino do horário de seu funcionamento.

Art. 14 Terminada a feira, a Prefeitura Municipal procederá à limpeza da área recém-desocupada, o que deverá ser feito n prazo mais curto possível.

Art. 15 O feirante ficará sujeito a multa de 20(vinte) Unidades de Referência Municipal após um advertência previa, dobrando nas reincidências, pelas infrações que cometer e, no caso de desvirtuamento da concessão, ser lhe-á a mesma cassada.

Art. 16 Não é permitida a permanência ou trânsito de veículos ou animais no recinto da feira durante o horário de seu funcionamento, cabendo ao fiscal da Prefeitura tomar as medidas que julgar cabíveis para a retirada deles.

Art. 17 Para as instalações de barracas, devem-se obedecer aos seguintes critérios:

I) espaço mínimo de 1,5(um e meio) metros da outra a fim de permitir a passagem do publico;
II) As barracas deverão ser dispostas em alinhamento, de modo a ficar uma via de transito no centro, e terão sua frente voltada para esta via;
III) A distribuição das barracas será feita obedecendo sistematicamente à ordem numérica de inscrição, ressalvadas as barracas para venda de pescados, que deverão ser instaladas em grupo ou grupos;

IV) As barracas obedecerão a um tipo padrão, devendo ser desmontáveis, de acordo com o modelo oficial da Prefeitura;

V) O feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene.

Art. 18 Ficará sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal a cessão gratuita das barracas aos feirantes, no prazo máximo de 30 (trinta) dias para colocá-las à disposição dos interessados, prazo esse que será contado a partir da data de publicação da presente Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As barracas ficarão sob a guarda dos feirantes que deverão mantê-las em boas condições de manutenção e higiene, devolvendo-a a Prefeitura Municipal, quando solicitado, em perfeitas condições de uso.

Art. 19 Ficam estabelecidas as seguintes categorias de feirantes.

CATEGORIA A - PRODUTOR RURAL

CATEGORIA B - VENDEDOR DE PESCADOS

CATEGORIA C – ARTESÃO

CATEGORIA D – AMBULANTE DE PRODUTOS MANUFATURADOS

Art. 20 O feirante ficará obrigado a estabelecer sua barraca pelo menos 03 (três) vezes num período de 30(trinta) dias consecutivos, sob pena de cancelamento de sua matricula, para a categoria de Produtor Rural.

PARAGRAFO ÚNICO - O agente da Prefeitura Municipal fará constar, em livro próprio, a freqüência do feirante-produtor rural.

Art. 21 Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I- Manutenção da ordem e do asseio;
II- Equilíbrio no seu provisionamento, obedecendo a uma regularidade;
III- Proteção aos feirantes e consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses.

Art. 22 Fica, inicialmente, fixado em 20 (vinte) o numero de barracas da Feira Livre do Produtor Rural, podendo, entretanto, ser ampliado através de ato do Poder Executivo.

PARAGRAFO ÚNICO - Fica fixado em 80%(oitenta por cento) o numero de barracas para utilização na categoria **PRODUTOR RURAL**, 15% (quinze por cento) para **VENDEDORES DE PESCADO E AMBULANTES** e 5% (cinco por cento) para **ARTESÃOS.** A não ocorrência de imediato das categorias **B; C** e **D,** definidas no Art. 19 sofrerá a ocupação pela **A** em 100% (cem por cento).

Art. 23 A matricula restringe-se ao produtor rural com propriedade no Município de Buenópolis e será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos.

I- CATEGORIA PRODUTOR RURAL:

a) Declaração de produtor rural fornecida pela repartição estadual competente.
b) Atestado de produtor rural fornecido pela **EMATER-MG**.
c) 02 (dois) retratos, tamanho 3x4.

II - PARA AS DEMAIS CATEGORIAS, os documentos a que se referem os itens "a" e "b" deste do artigo, sendo certo que as matrículas dos feirantes serão

formalizadas em carteira fornecida pela Prefeitura Municipal, cujo documento, o feirante é obrigatório a trazer consigo.

Art. 24 A matricula será concedida a titulo precário, podendo, a qualquer tempo e desde que haja motivo justo, ser cancelada pela Prefeitura Municipal.

Art. 25 Cada feirante não poderá ter mais de uma matricula consequentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 26 Somente serão permitidas as transferências de matriculas, nos seguintes casos:

I) Por morte do feirante, para o nome do herdeiro legal, desde que o requeira até 90 (noventa) dias, a contar da data do óbito.

II) Por doença infecto-contagiosa ou incapacidade física do feirante, devidamente provadas, para o nome do cônjuge ou filho, desde que requeira ate 90(noventa) dias, a contar da data do atestado medico respectivo.

Art. 27 A matricula será cassada, quando constatada a pratica das seguintes infrações:

I- Venda de mercadorias deterioradas;

II- Fraude nos preços, medida ou balanças;

III- Comportamento que atende contra a integridade física ou moral;

IV- Permissão de atividades por pessoas não-credenciadas;

V- Transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei.

Art.28 O quilograma será a medida preferencial adotada na feira, ficando a cargo da Prefeitura Municipal a aferição de pesos e medidas, quando julgar necessária.

PARAGRAFO ÚNICO - Ao fiscal caberá manter rigorosa fiscalização no que se refere à higiene, examinar os produtos expostos à venda, mandando retirar os que julgar impróprios ao consumo, sem prejuízo de outras sanções previstas em Lei, ficando, ainda, responsável pela elaboração do relatório das ocorrências verificadas no recinto da feira, o que será feito em livro próprio, que ficará sob guarda da Prefeitura Municipal.

Art. 29 Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Buenópolis, 22 de Março de 2010.

Edivaldo Nascimento dos Anjos
Prefeito Municipal